



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10950/001.620/94-06
RECURSO Nº : 110.932
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - EX: DE 1992
RECORRENTE : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR.
RECORRIDA : MELO MORA & CIA LTDA.
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.665

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - No caso de empresa prestadora de serviços, fornecidos através de contratos com base em preço unitário para pessoa jurídica de direito público; empresa sob seu controle; empresa pública; sociedade de economia mista ou sua subsidiária, é permitido ao contribuinte diferir a tributação do lucro até sua realização. Entendimento do artigo 282 do RIR/80 contábil.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Aplicam-se aos lançamentos decorrentes a mesma decisão do lançamento matriz, onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - PR

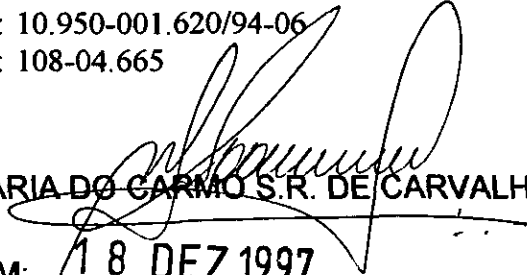
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.950-001.620/94-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.665


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.950-001.620/94-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.665
RECURSO Nº. : 110.932
RECORRENTE : MELO MORA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

MELO MORA & CIA LTDA., já qualificado nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FOZ DO IGUAÇU - PR., que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 44 — IRPJ, e seus consectários, IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — fls 49; e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — fls 54.

O Termo de Verificação Fiscal informa que a empresa deixou de apropriar, de acordo com o regime de competência, receitas e despesas no exercício de 1992 — período-base de 1991, conforme demonstrativo apresentado pela fiscalizada, incluindo-os no ano calendário de 1992.

No ano calendário de 1992 a empresa estava omissa em relação a apresentação da declaração de rendimentos e não havia recolhido os tributos devidos em relação às receitas e despesas não apropriadas no ano-base de 1991.

Face ao exposto foram efetuados os ajustes contidos às fls 46 e lavrou-se o auto de infração de fls. 44 e seus consectários.

Foi cobrada a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, conforme preceitua o artigo 727, inciso I, alínea "a" do RIR/80 — 1% ao mês sobre o imposto devido.

Irresignado com esta autuação, o contribuinte interpõe impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que as receitas e despesas que foram diferidas referem-se às receitas provenientes de pagamentos do INAMPS e que estes faturamentos somente são efetivamente recebidos após extenso processamento nos dados informados, resultando, às vezes, em atraso de até 90 (noventa) dias.

Salienta que, além do atraso nos referidos pagamentos, o INAMPS quita as faturas pelo valor nominal, sem qualquer atualização monetária.

 
jrl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.950-001.620/94-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.665

Aduz que, para o bom desempenho de seu encargo, contrata serviços de profissionais autônomos e de empresas especializadas e, da mesma forma, não pode prescindir de fornecedores de materiais especializados, tais como as próteses utilizadas e que, por força de cláusula contratual, todos os serviços prestados e materiais utilizados no tratamento médico são cobrados do INAMPS, a quem compete, ao receber os valores, repassá-los a quem de direito.

E mais.

Que o diferimento das receitas e custos encontra-se respaldado nos princípios gerais de direito e garantias individuais coletivas, insculpidos na Carta Magna (art. 5º); no artigo 108 do Código Tributário Nacional e na legislação do imposto de renda porque o Decreto Lei nº 1.598/77 admite o diferimento dos lucros não realizados, quando relacionados a contratos de longo prazo mantidos com entidades governamentais, ou relacionados a compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis.

Cita os artigos 280, 282 e 287; 358, 360 e 364, todos do RIR/80, que transcreveram as normas sobre a matéria, contidas no DL acima mencionado.

Alega que os dispositivos legais transcritos devem ser aplicados ao caso, por força dos princípios da analogia e da isonomia.

Quanto aos procedimentos decorrentes, limitou-se a anexar cópia da impugnação do imposto de renda pessoa jurídica, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do lançamento fiscal.

Decidindo a lide, a autoridade "a quo" entendeu serem parcialmente procedentes as irresignações do recorrente, estribada na ementa que a seguir transcrevo:

"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
BASE DO IMPOSTO
LUCRO REAL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.950-001.620/94-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.665

EMENTA - Na tributação pelo critério do lucro real, a empresa deve adotar, como base de cálculo, o resultado líquido contábil, apurado com observância do regime de competência, admitindo-se, apenas, as exclusões expressamente previstas ou autorizadas em lei.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

**IMPOSTO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

EMENTA - A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estende-se aos decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Cientificado desta decisão, apresentou recurso voluntário onde persevera nas razões impugnativas e à ela acrescenta o pleito da redução da multa de 100% para 50%

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.950-001.620/94-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.665

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato, a fiscalização pautou-se em receitas e custos diferidos para o lançamento do imposto devido.

Para o correto deslinde da questão devem ser analisados minuciosamente os artigos 280; 281 e 282 do RIR/80.

O artigo 281 trata dos Contratos a Longo Prazo e discrimina a forma de apuração do resultado destes contratos. O artigo 281 discrimina a produção em curto prazo, impondo que o disposto no artigo 280 não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano.

Já o artigo 282, que normatiza sobre os Contratos com Entidades Governamentais assim dispõe:

"art. 282 - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos artigos 280 ou 281, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decreto-lei nº 1598/77, art. 10, § 3º, e Decreto-lei nº 1648/78, art. 1º, I):

I - poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do exercício, proporcional à receita dessas operações, consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo exercício social;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.950-001.620/94-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.665

II - a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recetida.

Parágrafo único - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber."

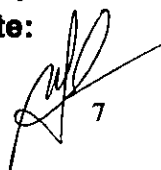
Pois bem. No caso dos autos refere-se a serviços prestados a entidades governamentais e, como bem vimos no relatório, nem todas as receitas foram efetivamente recebidas dentro do mesmo exercício, subsumindo-se, desta feita, por inteiro, ao disposto no artigo 282 do RIR/80, cuja matriz legal é o artigo 10, § 3º do DL 1598/77.

Neste caso independe se os contratos são de longo ou de curto prazo, isto porque o próprio artigo 282 conduz para este entendimento. Isto porque categoricamente enunciou que '**no caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos artigos 280 ou 281**'.

Desta feita verifico que a fiscalização deixou de atentar para este fato e equivocadamente lavrou o presente auto de infração.

Como se não bastasse tal fato, a Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990, em seu artigo 3º assim dispôs:

"art. 3º - No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a incidência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689/88, de 15 de dezembro de 1988, e do imposto sobre o Lucro Líquido, de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, poderá ser diferida até a realização do lucro, observado o seguinte:

 7 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.950-001.620/94-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.665

I - a pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período-base, para efeito de apurar a base de cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;

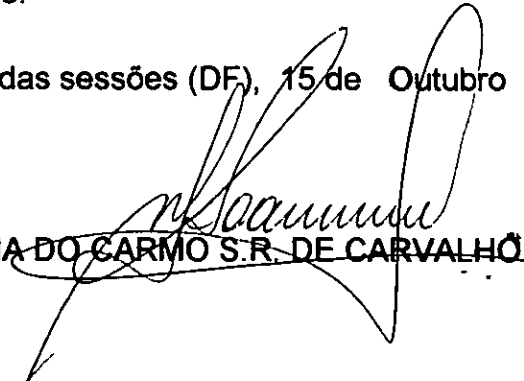
II - a parcela excluída de acordo com o item I deverá ser adicionada, corrigida monetariamente, ao resultado do período-base em que a receita for recebida.

Verifica-se, pelo exposto, que as mesmas normas para a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica foram adotadas para a Contribuição Social sobre o Lucro, o que determina a perfeita consonância entre ambas e confirma o entendimento anteriormente expensado sobre o disposto no artigo 282 do RIR/80.

Diante das considerações acima elencadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Quanto aos lançamentos decorrentes, por tratar-se de tributação por decorrência e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, tem-se que o decidido quanto à matéria do principal aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes. Desta feita, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 15 de Outubro de 1997


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora